



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO:

VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, GESTAÇÃO E
MATERNIDADE

ORIENTADO (A) – VICTOR HUGO ARAÚJO DE MAGALHÃES

ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DR. JOSÉ TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO

2022

VICTOR HUGO ARAÚJO DE MAGALHÃES

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO:

VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, GESTAÇÃO E
MATERNIDADE

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação, da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás(PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Dr. José Tietzmann
e Silva.

GOIÂNIA

2022

VICTOR HUGO ARAÚJO DE MAGALHÃES

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO:

VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, GESTAÇÃO E
MATERNIDADE

Data da Defesa: 18 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dr. José Tietzmann e Silva

Nota

Examinador (a) convidado (a): Prof. (a): Mestre José Eduardo Barbieri Nota

Dedico esse trabalho aos meus pais, Ronaldo Monteiro Magalhães e Márcia Araújo dos Santos Monteiro Magalhães, que durante toda minha fase na faculdade estavam sempre do meu lado dando todo o apoio do mundo. E a toda minha família que me incentivou, e acreditou na minha capacidade.

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus pela oportunidade de estar conseguindo concluir o curso de direito, que sem as bênçãos dele não seria capaz de nada.

E depois agradecer aos meus pais Ronaldo Monteiro Magalhães e Márcia Araújo dos Santos Monteiro Magalhães pelo apoio e base que me deram para concluir esse curso de Direito, serei eternamente grato a eles por tudo que fizeram e fazem por mim. E também a minha namorada Isadora Elias que esteve do meu lado sempre, me incentivando, me acalmando e me dando todo apoio em todas as horas. Amo vocês.

Por fim gostaria de agradecer meu professor orientador Dr. José Tietzmann e Silva que em todos os momentos esteve presente para orientar todos os alunos, mesmo que de maneira virtual, agregou bastante para essa conclusão.

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO:

VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, GESTAÇÃO E MATERNIDADE

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar diversos aspectos do sistema prisional feminino brasileiro, com especial ênfase nos direitos e garantias fundamentais violados durante a gravidez e o parto, a fim de verificar-se o que está estipulado na lei e se está sendo devidamente implementado. O que se viu nas execuções, porém, foi uma grave violação dos direitos das gestantes encarceradas, sendo inquestionável a vulnerabilidade que sofriam no sistema prisional, tendo vivenciado um momento tão delicado na vida das mulheres, privadas de seus direitos, garantias e proteção legal. A aplicação da lei falhou, tanto a Constituição Federal, quanto a Legislação Penal estabelecem direitos e garantias fundamentais, entre elas: a possibilidade de conviver com a criança durante a amamentação, a existência de creche na prisão e a possibilidade de estar na prisão durante o momento pós-parto. Como resultado, a realidade vivenciada pelas presidiárias e os direitos prisionais relacionados à gravidez e à maternidade são muito diferentes do que a lei recomenda e garante, acarretando as consequências adversas que essas gestantes vivenciam no sistema prisional feminino.

Palavras-chave: Sistema Prisional Feminino. Gravidez. Gestação. Violações de Direitos.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze several aspects of the Brazilian female prison system, with special emphasis on fundamental rights and guarantees violated during pregnancy and childbirth, in order to verify what is stipulated in the law and if it is being properly implemented. What was seen in the executions, however, was a serious violation of the rights of incarcerated pregnant women, the vulnerability they suffered in the prison system being unquestionable, having experienced such a delicate moment in the lives of women, deprived of their rights, guarantees and legal protection. The application of the law failed, both the Federal Constitution and the Criminal Legislation establish fundamental rights and guarantees, among them: the possibility of living with the child while breastfeeding, the existence of a day care center in prison and the possibility of being in prison during the postpartum time. As a result, the reality experienced by female prisoners and the prison rights related to pregnancy and maternity are very different from what the law recommends and guarantees, leading to the adverse consequences that these pregnant women experience in the female prison system.

Keywords: Female Prison System. Pregnancy. Gestation. Rights Violations.

SÚMARIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	8
1.SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO.....	10
1.1 O INÍCIO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL.....	13
1.2 ESTATÍSTICAS DO APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL.....	15
1.3 PERFIL DAS DETENTAS ENCARCERADAS.....	17
1.4 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL FEMINO BRASILEIRO.....	19
2.DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS DETENTAS GESTANTES E EM FASE DE AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO.....	20
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	23
2.2 LEI DA EXECUÇÃO PENAL.....	26
2.3 REGRAS DE BANGKOK.....	28
2.4 LEI DO USO DE ALGEMAS.....	30
2.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	31
3.MÃES NO SISTEMA CARCERÁRIO.....	32
3.1 ESTRUTURA DOS PRESIDÍOS BRASILEIROS DISPONÍVEIS PARA MÃES E BEBÊS.....	34
3.2 INSTANTE DO PARTO.....	35
3.3 PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL.....	36
3.4 A SEPARAÇÃO DAS MÃES DETENTAS DE SEUS FILHOS.....	38
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

INTRODUÇÃO

A vivência no Sistema Carcerário Feminino Brasileiro, é bem diferente do que está prescrito em Lei, tornando-se importante observar a realidade desse sistema. Deste modo, essa monografia tem como foco e objetivo, verificar os direitos e garantias fundamentais das mulheres em situação de cárcere durante a gravidez até o pós-parto, mostrando a verdadeira realidade que elas enfrentam dentro do Sistemaa Carcerário, e observando a aplicabilidade da Lei.

Logo, existe alguns questionamentos aos direitos e garantias fundamentais as mulheres encarceradas, a maternidade, a proteção e a assistência prestada a elas, saúde, se possuem auxílio durante a gravidez, amamentação, acompanhamento médico a mãe e ao bebê, tempo de amamentação na penitenciária, obrigação de um berçário, seção para gestantes, o cuidado pós-parto para a mãe e o bebê, e se esse pontos seguem de acordo com a Lei que lhe são assegurados.

De certa forma é nítido que para os ambos cenários penitenciários, o feminino quanto o masculino possui uma desatenção por parte do Estado. Nesse sentido, a partir do momento que a mulher se torna uma detenta, ela enfrenta uma situação completamente precária, enfrentando um sistema que foi planejado para os homens, assim, as necessidades femininas de certa forma são deixadas de lado.

Por conseguinte, é necessário explorar a importância dos princípios, Leis e objetivos fundamentais de direitos humanos aplicados no Sistema Carcerário Feminino, expondo a vivência das gestantes detentas, e reconhecendo a violação de direitos e garantias fundamentais.

Diante desse cenário de violação de direitos e garantias fundamentais, é necessário refletir a respeito dos problemas que o sistema apresenta, necessitando de um estudo aprimorado, devido ao fato do mesmo estar violando os direitos fundamentais das mulheres detentas e de seus filhos.

A ponto de um entendimento a respeito do tema, o primeiro capítulo desse trabalho expôs o conceito da evolução histórica do Sistema Carcerário Feminino e o surgimento no Brasil, apontando dados atuais e expondo o perfil da mulher detenta, demonstrando a realidade nos presídios femininos.

Já no segundo capítulo, foi analisado os direitos e garantias fundamentais das mulheres gestantes e em fase de amamentação no sistema prisional, procedendo o detalhamento da Constituição de 1988, Lei de Execução Penal, Regras de Bangkok, Lei do Uso de Algemas, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a forma de tratamento que deveriam se dar as gestantes encarceradas.

No terceiro capítulo, é observado como a aplicação desses direitos se dá na prática. Verificando o momento dessas gestantes, e as dificuldades enfrentadas por elas até a separação de seus filhos. Em vista disso, foi observada as violações dos direitos e garantias, que estão prescritos em Lei, e não são colocados em prática de maneira correta pelo Estado.

Em relação a metodologia apresentada no trabalho, foi utilizado o método científico hipotético-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica em artigos, dissertações, doutrinas, e legislação brasileira. Com a finalidade e o objetivo de relacionar o contexto com as violações e direitos e garantias fundamentais que as detentas enfrentam durante a gestação e a maternidade dentro do Sistema Carcerário Feminino, sendo de grande importância para o desenvolvimento deste projeto.

Destarte, cumprir-se esse trabalho de tema referente ao Sistema Carcerário Feminino: Violação de Direitos e Garantias Fundamentais, Gestação e Maternidade, é de grande relevância, devido ao fato de obtermos um ordenamento jurídico que deve ser cumprido integralmente e com eficácia pelo Estado, mas, a realidade enfrentada pelas detentas e os seus direitos prisionais relacionados a gravidez e maternidade é bastante diferente do que está prescrito e garantido pela Lei. Nesse sentido, é observado as consequências ruins enfrentadas pelas detentas grávidas no Sistema Carcerário Feminino.

1. SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO

Atualmente, o Sistema Carcerário Brasileiro possui diversas falhas tanto no sistema feminino, quanto no masculino, mostrando-se incompetente nos direitos assegurados, possuindo uma grande ineficiência em sua gerência, desde más condições da estrutura da prisão à superlotação. Nesse sentido, observando as mulheres encarceradas, nota-se que elas enfrentam uma vida desumana perante ao Estado.

O primeiro capítulo é direcionado especificamente para o Sistema Carcerário Feminino, apontando os fatores históricos que resultaram em marcas de desigualdade de gênero, modo em que o sistema é configurado atualmente. O tradicionalismo vindo da sociedade, influenciou na vida da mulher, em sua vida pessoal, no mercado de trabalho e também o sistema de execução penal.

Em vista disso, fortalecendo esta colocação Lopes (2004, p. 05) cita:

Durante séculos as mulheres sofreram com discriminações sociais de gênero, uma vez que eram tidas como seres intelectualmente inferiores, de segunda classe, menos perspicazes e conseqüentemente menos perigosas do que os homens, ainda que algumas delas, no transcorrer da história, tenham produzido importantes mudanças sociais que permitiram que elas rompessem com normas e valores estabelecidos pela cultura da sociedade, não deixaram a condição de prisioneiras de situações discriminatórias e prejudiciais dentro do sistema de execução penal.

Desde um longo prazo a mulher é discriminada como o “sexo frágil”, devendo apenas se preocupar com sua índole, em cuidar de casa, ser uma boa esposa, e obedecer ao seu marido. Com o passar dos anos, as mulheres conseguiram voz perante a sociedade, e assim, foram conquistando liderança, independência, tanto na sociedade quanto no âmbito jurídico.

Deste modo, o que as mulheres conquistaram ao longo desses anos, não foi um percurso fácil de se enfrentar, houve uma grande luta por seus direitos, devido ao fato da sociedade já ter imposto uma conduta que todas elas deveriam seguir. Por parte dos homens havia uma grande subestimação, no sentido de que as mulheres não eram capazes de exercer as mesmas atividades que os homens exerciam.

Em um de seus livros, Foucault (2006, p. 47) faz a seguinte afirmação:

“Quando fala que a sociedade deseja a perseguição daqueles que não se encaixam em uma certa conduta social: as mulheres desviantes, à essa época, eram as doentes mentais (ou tidas como), as prostitutas e as delinquentes juvenis.”

Nesse sentido, Varella (2017, p.20) cita:

Quase por instinto de sobrevivência, a mulher é mais avessa à submissão aos superiores; desde criança aprende a subverter a ordem, de forma a moldá-la aos anseios pessoais dar a impressão de rebeldia, se possível. Não fosse essa aversão ao domínio e a destreza em manipular a vaidade dos mais poderosos e dos defensores de interesses que as desagradam, ainda estariam confinados ao lar, sem direito a voto e a ganhar a vida por conta da própria.

Desta forma, as mulheres foram conquistando seus direitos com o passar dos anos, passando a ser reconhecido a igualdade de gênero. Para a mulher, ser sujeito de direitos é sair da “sombra” do homem e por intermédio das relações de gênero ser reconhecida como representante legal de si mesma (LOPES, 2004, p.28). Surgindo questionamentos para aprofundar os estudos da criminalidade feminina.

Atualmente, a mulher deixou explícito que foi e é capaz de exercer a mesma função que um homem, conquistando seu direito pouco a pouco, não sendo inferiorizada pelo lado oposto. A luta das mulheres pelos seus direitos ainda não chegou ao fim, a mulher busca a cada dia mais espaço na sociedade, pois é existente a desigualdade de gênero na sociedade. Nesse sentido, é necessário diferenciar o sistema carcerário feminino do masculino.

É de entendimento de Espinoza (2004, p.53):

Antes de examinar o que o sistema prisional representa no sistema normativo brasileiro e nas convenções internacionais de direitos humanos e as consequências advindas no desenvolvimento da criminologia crítica e nas pesquisas sobre prisões femininas, deve ser estudada a influência que o movimento feminista proporcionou na mudança de pensamento quando questionou o paradigma patriarcal a fim de promover a reformulação dos papéis que homens e mulheres exerciam no espaço público.

Mesmo com todas as conquistas das mulheres, ao conseguirem seus

direitos, grande parte da sociedade não aceitou essa evolução, insistindo na desigualdade de gênero. O encarceramento feminino, sempre foi um assunto pouco discutido, pelo fato das mulheres do período antigo serem vistas como donas de casa, e que não teriam risco de cometerem condutas criminosas.

É de entendimento de Queiroz (2015, p.18):

Durante essas viagens ao submundo, descobri que não era apenas o governo que nos impedia de falar sobre o assunto. Tabus são mantidos, também, pelo menos recusam a falar sobre eles. E nós, enquanto a sociedade, evitamos falar de mulheres encarceradas. Contudo vencemos a nós mesmos de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não os nomearmos ou falarmos deles bem baixinho. Assim ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da “feminilidade pacífica”. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher.

O motivo que leva uma mulher a cometer algum tipo de criminalidade é generalizado, possui muitas hipóteses do que pode levar uma mulher ao mundo do crime.

Uma das causas principais são: o abandono de seus companheiros, desigualdade social, má distribuição de renda, desemprego, responsabilidade de cuidar dos filhos sozinha, entre muitos outros, esses são alguns dos requisitos que podem ser justificativas para a mulher ingressar no mundo do crime.

Dentro do Sistema Carcerário a mulher é vulnerável, tendo o seu direito e garantia violado, mesmo sendo estabelecido por Lei. No Brasil, é encontrado presídios construídos pelo Estado, que não são destinados para atender a necessidade feminina, sendo feito destinado aos homens, e são adaptados para receberem as mulheres.

A jornalista Nana Queiroz, em seu livro Presos que Menstruam retrata de forma realista a “brutal vida das mulheres, tratadas como homens, nas prisões brasileiras”.

Queiroz relata (2015, p.19):

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.

O que é vivido pela mulher no Sistema Carcerário, causa conflito no momento da maternidade, por falta de um local adequado para elas cuidarem de seus filhos. O número de mães solteiras no Sistema Carcerário é maior que o de mães com companheiros, de forma que elas sofrem desde a gestação até a separação de seu filho.

De acordo com Lopes (2014, p.149):

A privação de liberdade também não deveria produzir efeitos no que diz respeito ao exercício da maternidade. Mulheres na prisão com seus bebês, são invisíveis, ocupam espaços masculinos, usam roupas masculinas e não tem os direitos assegurados pela lei respeitados, nem tampouco existem locais apropriados e salubres para a permanência dos filhos no tempo mínimo estabelecido, isso porque “as instituições prisionais são dispositivos de exclusão idealizadas e construídas a partir de uma lógica essencialmente masculina, não tem garantido às mulheres a possibilidade de exercerem a sua maternidade de forma apropriada”.

Destarte, o que é vivenciado pelas mulheres gestantes encarceradas no Sistema Carcerário Feminino é bastante diferente do que está previsto na Lei. Verificando assim, consequências bastantes ruins que essas mulheres frequentam no Sistema Carcerário Feminino.

1.1 O INÍCIO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

Ao se tratar da história do Sistema Carcerário Feminino sempre tem algo que possa ser melhorado, nesse sentido é válido dizer que as melhorias acontecem através da batalha da mulher perante a sociedade.

As mulheres e os homens dividiram o mesmo sistema carcerário durante séculos, sem haver separação alguma. Durante os anos de 1923 e 1924 Lemos de Brito foi acarretado em desenvolver uma reforma nos presídios, trazendo melhorias, devido ao fato do local masculino não suprir as necessidades das mulheres.

Soares e Ilgenfritz dizem (2002, p. 53):

Lemos de Brito foi encarregado, entre o ano de 1923 e 1924, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um “reformatório especial” (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário.

A vista disso, eram presas poucas mulheres antigamente. A única função da prisão feminina antigamente era conseguir fazer com que a mulher seguisse a risca o que era imposto pela sociedade.

Com o passar dos anos a criminalidade feminina foi se tornando maior. Assim, nos anos de 1930 e 1940 surgiram as primeiras prisões apenas para as mulheres.

Em 1937 o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, em 1941 o Presídio de Mulheres de São Paulo, e em 1942 a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu. Andrade (2011, p. 21) diz que “o pequeno número de mulheres condenadas justificava, por vezes, o adiantamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam.”

Andrade (2011, p.19) diz:

Diante disso, a Penitenciária abrigava mulheres que não necessariamente cometiam crimes, mas sim que agiam de uma forma que não era aceita socialmente. Logo, Penitenciária Madre Pelletier funcionava como um local onde se tentava modificar o caráter das mulheres presas, de maneira que a reeducação tinha o objetivo de fazer com que a mulher mudasse para ser aceita socialmente. Quanto a isso, Andrade afirma que “nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais

masculinos, as que se expunham ao mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas.

O Sistema Carcerário Feminino tinha a intenção de ressocializar as mulheres na sociedade de acordo com o pensamento daquela época. As condutas das mulheres encarceradas seguiam de forma contrária a sociedade patriarcal daquela época, a religião era bastante usada para promover as concepções tradicionais.

Nesse sentido, a criminalidade feminina foi se tornando frequente, e aumentando cada vez mais, sendo necessário a construção de presídio de segurança máxima, e no ano de 1970 teve a inauguração da Penitenciária Feminina de Segurança Máxima, localizada no município de Piraquara, no estado do Paraná.

1.2 ESTATÍSTICAS DO APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL

As estatísticas em relação ao aprisionamento feminino ainda são falhos de informações, gerando um descaso, e falta de interesse em atualizar os dados do Sistema Carcerário Feminino.

Diante dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), e do Ministério da Justiça, o índice de mulheres no sistema carcerário, nos anos de 2000 e 2014, teve um aumento de 567,4%, dessa porcentagem somente metade das encarceradas possuem ensino fundamental completo. De acordo com o levantamento, ainda aguarda por julgamento 30% do número total de mulheres encarceradas.

Segundo o INFOPEN:

Com os dados que se possui atualmente, é possível traçar o perfil da mulher encarcerada no Brasil como jovem, na faixa dos 22 aos 32 anos, de baixa escolaridade, oriunda de extratos sociais desfavorecidos economicamente, responsável pelo sustento da família, que exercia atividade de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento e, em geral, mãe.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) tem registrado sobre a população carcerária feminina é de junho de 2017. Conforme os dados do INFOPEN, no primeiro semestre de 2017 foi contabilizado 37.828 mulheres privadas de liberdade, o estado de Goiás contabilizava um total

de 884 mulheres presas e 60% seria pelo crime de tráfico de drogas. (INFOPEN, 2017).

Desta forma, grande parte das penitenciárias femininas as celas não possuem cama para as detentas, estando a maioria das celas com ocupação máxima. As estruturas das celas possuem pouca ventilação, quartos úmidos, pouca infraestrutura para amparar uma mulher gestante, isso é o que as detentas enfrentam no Sistema Carcerário.

Diante de um trecho da obra Presos que Mentruam, diz Queiroz:

Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

Tendo em consideração que o Sistema Carcerário para os homens e as mulheres são inadequados, o sistema das mulheres gera uma preocupação maior, pois é lamentável a situação em que se encontra. O descuido do Sistema Carcerário Feminino vai além dos poucos materiais de higiene da mulher. A gestante dentro do sistema é ignorada de todos os seus direitos, ocorrendo falta de assistência médica, sendo de fato, ignorado todos seus direitos e garantias previstos pela Lei.

O encarceramento feminino teve um aumento significativo no Brasil. Conforme os dados do INFOPEN em dezembro de 2019, o encarceramento feminino aumentou relevantemente em relação aos anos anteriores. Desde 2016 havia uma queda na quantidade de mulheres encarceradas, nesse período chegou a ser de 41 mil mulheres.

Em seu artigo 89, a Lei de Execução Penal diz que as instituições prisionais para mulheres devem possuir uma seção destinada a gestante para amamentar, berçários para conviver com seus filhos e que as unidades carcerárias devem dispor de berçário, onde as detentas possam estar com seus filhos no mínimo 6 meses de idade.

No ano de 2018 foi contabilizado 36,4 mil mulheres. Em dezembro de 2019 aumentou para 37,2 mil mulheres. De acordo com um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, o Brasil tem 622 mulheres encarceradas que estão grávidas ou são lactantes desse total, 373 estão grávidas e 249 amamentam seus filhos.

Assim, o ordenamento jurídico garante o direito da mulher encarcerada o direito à maternidade, assim como assegura às crianças o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável. Assim, a realidade enfrentada no Sistema Carcerário Feminino é bastante divergente do que está previsto na Lei, acarretando violações gravíssimas aos direitos humanos dessas mulheres.

1.3 PERFIL DAS DETENTAS ENCARCERADAS

O padrão das mulheres de antigamente era o padrão imposto pela sociedade, os seus deveres era ter o cuidado com sua índole, cuidar de casa, ser uma boa esposa, e obedecer ao seu marido. Ao passar dos anos as mulheres passaram a lutar pelos seus direitos, em busca da igualdade de gênero.

Diante disso, as mulheres não seguiam com o padrão de “mulher perfeita”, e queria ter seu direito igual em relação ao homem, eram tratadas com indiferença na sociedade.

De acordo com Angotti (2012, p. 56):

O papel da mulher foi elaborado dentro de uma lógica de cuidado, com funções e características específicas como: bondosa, generosa, piedosa, dentre outras. A mulher que não correspondia a estas normas, desviava todas as expectativas que foram produzidas frente o molde imposto socialmente, com isso ela era marginalizada, assim como aquelas que não se encaixavam no padrão exigido.

Diante das conquistas dos direitos e igualdades das mulheres, as suas condutas criminosas foram aparecendo. Diversos autores que estudaram sobre a criminalidade feminina, a mulher que era criminosa tinha como perfil ser prostituta, e relatavam também que possuíam transtornos mentais por agir dessa forma.

Contudo a realidade não é essa, com o passar dos anos com a luta das mulheres foi mostrado para sociedade que as mulheres também são capazes de ter a mesma função que um homem. Do mesmo período que tiveram grandes méritos, a criminalidade feminina avançou em diversos fatores.

O Sistema Carcerário Feminino possui diferentes etnias e idades, sendo bastante diversificado. Estão encarceradas por diversos crimes. As maiores causas da criminalidade feminina são: o desemprego, mães solteiras que foram abandonadas por seus companheiros, querer um ganho na vida de forma fácil, dificuldade financeira, tráfico de drogas e vícios.

Nesse sentido, é perceptível que a maioria das mulheres encarceradas possu o seguinte perfil: mães, solteiras, nível de escolaridade baixo e jovens.

No ano de 2016 o INFOPEN apresentou o perfil geral das mulheres encarceradas, sendo principalmente negras (62%), solteiras (62%), mães (74% possui pelo menos um filho), jovens (50% tem entre 18 e 29 anos) e de baixa escolaridade (15% concluiu o ensino médio).

Conforme o levantamento do INFOPEN, o tráfico de drogas corresponde a 62% das incidências penais, três a cada cinco mulheres que estão encarceradas respondem por ligação ao tráfico de drogas. Entre as tipificações relacionadas, a associação para o tráfico corresponde a 16% e o tráfico internacional de drogas corresponde a 2%.

De acordo com todos esses dados já citados acima, é perceptível que o crime com mais índices de criminalidade feminina é o tráfico de drogas, um dos fatores para isso acontecer é o envolvimento com seu marido ou alguém próximo que faz parte desse meio. O tráfico de drogas se tornou um mercado de ganhar dinheiro fácil, e por isso muitas mulheres sofrem desvalorização em relação ao seu salário, sendo difícil sustentar uma família sozinha.

É de destacar também que, muitas mulheres que estão encarceradas são gestantes ou descobre a gravidez no cárcere. É de obrigação do Estado oferecer a essa mulher todos os direitos e garantias dispostos em Lei, mas a realidade é completamente diferente, as mulheres encarceradas passam por vários momentos delicados, podendo gerar uma desestabilidade emocional.

Poucas unidades penitenciárias possuem infraestrutura para manter uma prisioneira gestante.

1.4 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

O sistema carcerário feminino possui diversas violações de direitos e garantias fundamentais que estão previstos em Lei atualmente em nosso país.

Nesse sentido, Diógenes (2007, p.45) diz:

Que as unidades prisionais, além de problemas físico-estruturais, sofrem com a deficiência de profissionais, como médicos, dentistas, defensores públicos, assistentes sociais, psicólogos, o que termina por agravar as condições insalubres, nas quais sobrevivem homens e mulheres encarcerados. Garantias previstas nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal – LEP, como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, em grande parte das prisões tornaram-se utópicas.

O Estado não está protegendo as mulheres como deveria, estão violando seus direitos garantidos em Lei, as mulheres encarceradas estão vivendo em situação desumana. É visível as violações diante a: estrutura do sistema prisional, saúde, falta de profissionais, integridade física e moral, entre outros.

A vista disso, quando uma mulher é presa, algumas famílias sentem vergonha de tal atitude e acabam se afastando da mulher. Dráuzio Varella em seu livro *Prisioneiras*, retrata a realidade da solidão enfrentada pelas mulheres durante a prisão.

De acordo com Varella (2017, p.38):

De todos os tormentos do cárcere o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a de uma mulher envergonha a família.

Um ponto a se destacar em relação as penitenciárias femininas e masculinas é que nas prisões femininas as mulheres não possuem direito de visitas íntimas na penitenciária. Existindo assim uma hierarquia de desigualdade entre os gêneros.

Conforme Varella (2017, p. 39):

As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

Deste modo, é claro o que é passado pelas detentas no Sistema Carcerário Feminino, passando por grande violações de direitos e garantias. O dever do Estado é de garantir o que está previsto em Lei.

As unidades prisionais femininas possuem uma estrutura extremamente precária, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, possui 622 mulheres no Brasil que estão grávidas ou são lactantes, deste total 373 estão grávidas e 249 amamentam seus filhos.

A realidade enfrentada pelas detentas nas prisões gera uma situação desconfortável para o Estado, é encontrado dificuldade durante a gestação até a maternidade, para terem acessos a consultas, pré-natais, situações essas que a Lei diz beneficiar, mas não é a realidade encontrada das penitenciárias.

Destarte, percebe-se que o descaso acontece da maternidade até a separação de seu filho, sofrendo ainda mais pelas más estruturas dos Sistemas Prisionais, que foram feitas para homens, e tem que se adaptarem nesse local disponibilizado.

2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS DETENTAS GESTANTES E EM FASE DE AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Ressalta-se que as Leis que regem o sistema brasileiro que protege os direitos e as garantias fundamentais das mulheres encarceradas não são devidamente cumpridas. Deste modo, as detentas são prejudicadas dentro do Sistema Prisional, devido a falta de cumprimento das Leis, o seguimento dos princípios e os objetivos de direitos humanos aplicados no Sistema Prisional Feminino, gerando um resultado negativo para as mulheres que são gestantes e estão em fase de amamentação.

Segundos as últimas pesquisas realizadas no Sistema Carcerário Feminino Brasileiro o número de mulheres encarceradas teve um aumento significativo nos últimos anos, assim, o Sistema Prisional Brasileiro sofreu uma sequência de impactos.

No Sistema Carcerário Feminino há uma grande desigualdade de gênero como já dito anteriormente, nota-se que, até o Sistema Carcerário Masculino possui condições precárias, já é de se imaginar que a situação do feminino possui condições piores ainda, devido alguns sistemas não serem destinados para o acolhimento de mulheres e suas necessidades femininas, tendo sua estrutura construída para receber homens, sendo adaptada para as mulheres.

Dispõe Oliveira (2014, p. 120):

Faltam políticas públicas específicas para mulheres. Muitas vezes os prédios são apartados dos masculinos (alas femininas) - não foram construídos para mulheres e acabam sendo transformados em presídios femininos. A maior parte dos estados não oferece itens de higiene pessoal e nem atendimento à saúde específico, com ginecologistas e pré-natal. A lei prevê que sejam disponibilizados berçários para detentas com filhos com menos de seis meses. Muitos presídios, para atender à legislação, desativam celas e as transformam em berçário improvisado, onde mãe e bebê não têm assistência necessária.

Logo é bastante claro que o Estado tem um descaso com o comprometimento no Sistema Carcerário Feminino, tornando assim inadequado o encarceramento por várias características. Considerando que o Sistema Carcerário gera despesas para o Estado, as detentas acabam sendo esquecidas perante a sociedade, tendo seus direitos ignorados, e passando por situações críticas, em um período de tantas lutas para obter a igualdade de gênero.

As mulheres que estão dentro do Sistema Carcerário Feminino acabam perdendo sua dignidade, vivendo uma condição desumana, enfrentando a gravidez, a maternidade e a separação de seus filhos depois de 6 (seis) meses dentro da estrutura disponibilizada para elas. O Sistema Carcerário possui problemas em ambos gêneros, estando expostos a doenças, sofrendo o descumprimento de seus direitos e garantias que não cumpridos pelo Estado. E

as gestantes do Sistema Carcerário estão direcionadas para esse ambiente, obtendo o mesmo tratamento como qualquer outra detenta.

O momento da gestação é único na vida de uma mulher, nesse período o corpo da mulher sofre a cada mês uma mudança, se tornando mais vulnerável, a saúde mental é afetada devido aos hormônios, e nesse período as mulheres necessitam de um acompanhamento, e todas essas experiências são vividas dentro do sistema carcerário, se tornando um grande desafio para essas mulheres.

É dito por Viafore (2005, p.98):

São várias as condições que podem interferir na condição normal de uma gestação. O segundo e terceiro trimestres gestacionais integram uma das etapas da gestação em que as condições ambientais vão exercer influência direta no Estado nutricional do feto. O ganho de peso adequado, a ingestão de nutrientes, o fator emocional e o estilo de vida serão determinantes para o crescimento e desenvolvimento normais do feto. Quanto maior for o número de fatores inadequados presentes em uma gestação, pior o diagnóstico.

O Sistema Carcerário Feminino Brasileiro é visado por suas condições precárias e sua falta de estrutura. Para agravar a situação em relação a saúde, os médicos são insuficientes para a quantidade de detentas, possui falta de orientação do andamento do processo jurídico entre outros fatores que serão abordados nesse capítulo.

É afirmado por Bispo (2014, p.12):

No Brasil, em sua grande maioria, as prisões femininas são escuras, encardidas e superlotadas. Dormir no chão, fazendo revezamento para ficar um pouco mais confortável, é praticamente regra. Os banheiros exalam mau cheiro, a higiene nem sempre é a mais desejável, os espaços para banho de sol são inadequados e não existe a mínima estrutura para acomodar uma criança. Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade. Livres, as mulheres podem gerar vidas; presas, elas procriam desilusões. Isso é comprovado na ausência total ou parcial de laços afetivos construídos com os filhos; muito, também, fruto do abandono que essas mulheres sofrem quando estão presas. Já que as famílias, na maioria das vezes, se afastam ou se isolam por completo dessas

mulheres, seja no período gestacional ou não, deixando-as mais predispostas a perturbações psicológicas oriundas da carência afetiva por separação, instabilidade e desestruturação familiar.

Assim, mesmo havendo direitos específicos e obrigatórios perante a Lei, esses direitos são violados durante a gravidez dentro do Sistema Carcerário, fazendo com que as gestantes e as mães puérperas que estão cumprindo pena passem por diversas dificuldades. Cabe ressaltar que passar por essas dificuldades em situação de privação de liberdade gera um sofrimento ainda maior.

As inúmeras Leis que são impostas as detentas, não estão sendo colocadas em prática, o Estado está sendo falho em relação a prática dessas Leis. É de extrema importância frisar que esses direitos e garantias deveriam ser exercidos a essas mulheres dentro do Sistema Carcerário.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O fundamento da dignidade da pessoa humana que está na Constituição Federal de 1988, orienta na formulação dos demais direitos a serem tratados.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Segundo Cléve (2003, p. 152-153):

Demonstra que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a base essencial de todo o ordenamento jurídico e de todo o sistema de direitos fundamentais, constituindo-se como valor supremo: que os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e, pois, com a plena efetividade dos comandos constitucionais.

Assim observamos que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que da base a outros direitos. Por conseguinte, esse princípio não

é o suficiente para garantir o tratamento a essas gestantes que estão em situação de cárcere.

Logo, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos III, XLIX e L, que tratam sobre os direitos e garantias fundamentais aos homens e mulheres encarcerados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Sumariamente, na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º L, trata sobre a normatização específica no que se refere a mães que em fase de amamentação de suas proles dentro da penitenciária feminina. Essas possuem o direito de permanecerem com os seus filhos dentro da prisão durante a fase de amamentação.

De acordo com Spitz (1960. pp. 40-41):

A ternura da mãe oferece à criança uma gama riquíssima de experiências vitais: sua atitude afetiva determina a qualidade da própria experiência. [...] Isto é bem mais verdadeiro para a criança, porquanto ela percebe de uma maneira afetiva, bem mais pronunciada do que o adulto. Durante os três primeiros meses, as experiências da criança de limitam, com efeito, ao afeto: o sensorium, a discriminação e o aparelho perceptivo, não estão ainda desenvolvidos, sob o ponto de vista físico. Será, então, a atitude afetiva da mãe, que servirá de orientação para o lactente". Nos primeiros anos de vida é muito importante os laços de afetividade entre mãe e filho para o processo de desenvolvimento socioafetivo.

Diante disso, devem ter salas reservadas nas penitenciárias femininas para mulheres grávidas e para as que estão amamentando, que é um prazo de 6 meses determinado por Lei. Lembrando que, os filhos devem permanecer com suas mães até o momento em que serão separados de fato.

Sobre a amamentação no Sistema Penitenciário Feminino segundo Varella (2017, p. 46):

Quando cheguei na penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável as diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos da mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado.

O livro “Presos que Menstruam”, Queiroz (2015, pp. 142-143) nos mostra sobre o seguinte relato:

Ela quase não amamentava mais, nem sabiam se ainda produzia leite, e ele ia começar a perder peso. A mãe tinha pedido ajuda diversas vezes, mas a administração do presídio nunca se preocupava em levá-la a um médico especialista. A situação foi piorando e pequenos tumores externos de pus surgiram nos seios duros de Glicéria, que enfrentava a febre para continuar cuidando do filho [...] pediatras consideram essencial a amamentação até seis meses de vida para que o bebê cresça saudável. Eru deixou de ser amamentado aos três meses, por culpa do estresse da cadeia e do desleixo dos carcerários com a saúde de sua mãe.

Em consideração a isso, o Estado é quem deve administrar os direitos da mulher que é mãe no Sistema Prisional e de seus filhos, fazendo com que sejam assegurados os seus direitos e as garantias fundamentais com valência. A maternidade no Sistema Penitenciário Feminino tem diferentes possibilidades a serem investigadas.

O direito fundamental à saúde das mulheres presas, promovendo uma confiscação de vida melhor é garantido na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo Queiroz (2015, p. 80):

Em casos extremos, quando falta absorvente durante a menstruação, detentas improvisam usando miolo de pão velho como absorvente

interno. Cigarro, shampoo, sabonete, esmalte e tinta de cabelo são moedas valiosíssimas dentro dos presídios femininos, muito mais do que nos masculinos, porque as mulheres tentam recuperar a dignidade através da vaidade.

Diante disso, podemos concluir que são esquecidas pelo Estados as mulheres, que passam por muitas situações de desprezo com um ser humano. Elas enfrentam a falta de higiene, a falta de cuidados específicos que uma mulher precisa, isso sem contar com os casos de presas que relatam terem perdido os seus filhos (aborto), em decorrência de hemorragia, celas muito cheias, sede e fome.

2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Com o objetivo de organizar os regimes e os estabelecimentos prisionais foi criada a Lei de Execução Penal nº 7.210, que foi constituída em 11/07/1984. Essa Lei visa fazer melhoria nos presídios do Brasil, mas vemos que a realidade é bem diferente do que se diz na Lei. A Lei já tem 37 anos de vigência, e essa Lei não é cumprida ou então é cumprida de maneira parcial.

As mulheres que vivem em estado de cárcere sofrem um descaso imenso, são abandonadas devido ao descumprimento dos direitos humanos e isso nos mostra o problema que existe na falha da Lei de Execução Penal.

Diante disso, Helpes (2014, p. 76) cita:

A lei de execução penal aborda as especificidades do cárcere feminino e, é feita para humanizar o cumprimento das penas privativas de uma maneira justa e uniforme em todo país. A falta de observância aos estabelecimentos prisionais femininos é usada como justificativa devido ao número menor de reclusas comparado ao da ala masculina. Entretanto, independente da população carcerária feminina ser menor, não se deve excluir a obrigação do Estado em cumprir a lei, a qual versa a respeito de distintos estabelecimentos penais para as reclusas do sexo feminino.

Nesse sentido, podemos observar que a mulher encarcerada que está em período de gravidez e a maternidade tem seus direitos garantidos na Lei de Execução Penal nº7.210/84. Essa lei diz respeito ao tratamento que essas mães presas devem receber. Um tratamento que deveria ser digno e decente, porém não é seguido de fato.

No artigo 14 da Lei de Execução Penal nº 7210/84, nos relata a assistência que deve ser prestada no que se refere a saúde do detento, assegurando que esse deve receber atendimento médico, os devidos fármacos e serviços odontológicos. E no parágrafo 3º contempla o direito das mulheres grávidas a receberem acompanhamento médico para que seja realizado o pré-natal e pós-natal, fora os tratamentos que devem ser prestados ao recém-nascido.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

À vista disso, podemos concluir que as mulheres não são tratadas de acordo com o que é instituído na Lei. Essas mulheres não recebem o tratamento adequado quanto as suas necessidades particulares, como menstruação que é de uma necessidade higiênica delicada, e muitas penitenciárias nem sequer oferecem absorventes para essas detentas.

Desse modo vemos que muitas presas precisam se adequarem para lidar com essas situações com o que possuem, se as suas famílias não puderem as ajudar, o que muitas vezes não ocorrem, pois muitas dessas mulheres além do descaso do Estado também sofrem abandono de seus entes, o que acaba gerando um grande impacto na saúde mental dessas detentas.

Assim, percebemos que essas mulheres gestantes precisam de uma atenção maior do Poder Público, porém faltam recursos para o Sistema Penitenciário Feminino e essas mulheres acabam não sendo tratadas da maneira devida, fora que o Estado não sustenta as suas garantias.

Além disso, no artigo 83, § 2º, da Lei de Execução Penal, assegura os direitos que essas gestantes possuem dentro do Sistema Prisional, que garante que nos presídios devem ter berçários para que essas mães possam amamentar e cuidar dos filhos até eles completarem no mínimo 6 meses de idade.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Relaciona-se, no artigo 83, § 3º da Lei de Execução Penal, que nas penitências em que essas mulheres gestantes estão, devem ter agentes exclusivamente do sexo feminino.

Concerne a isso, nos relatos do livro de Nana Queiroz “Presos que Menstruam” podemos observar como as mulheres grávidas sofrem dentro do Sistema Prisional. E ainda conforme Queiroz (2010, p.112) "Bater em grávida é algo normal para a polícia, respondeu Aline - Eu apanhei horrores e estava grávida de seis meses. Um policial pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga."

Sendo assim, vemos que mais uma vez é cometida uma violação dos direitos e garantias que essas mulheres deveriam ter. No artigo 83, § 3º da Lei de Execução Penal, tem a finalidade de evitar maus tratos, abusos sexuais e violação da intimidade das multes presas. Podemos concluir então que essas mulheres sofrem e passam por situações que nenhuma pessoa deveria passar, muito menos uma mulher que está em fase de gestação.

2.3 REGRAS DE BANGKOK

Com a intenção de oferecer um tratamento amplo para as mulheres presas e medidas não privativas de liberdade, ou seja, com intenção de combater as negligências que elas são submetidas no sistema carcerário foram elaboradas as Regras de Bangkok.

As Regras de Bangkok se trata de um documentário consignado pela Organização das Nações Unidas, que foi aprovada no ano de 2010, ao longo da 65ª dessa organização com foco mundial.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 20):

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. Apesar de o Estado brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.

O princípio das Regras de Bangkok é a necessidade de levarem em consideração as diversas necessidades das mulheres detentas. Em virtude de que são estabelecidas regras de ingresso, registro, higiene pessoal, atendimento médico específico, cuidados à saúde, cuidados à saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados com as gestantes e lactantes.

Algumas recomendações sobre as mulheres gestantes no Sistema Carcerário estão incluídas nas Regras de Bangkok, como:

Regra 22 - Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação. Regra 23 - Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com as crianças. [...] Regra 42 - 1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero. 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. 3.

Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres grávidas, lactantes e com filhos na prisão. 4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.

Percebe-se que, os objetivos das Regras de Bangkok também são violados pelo Estado, tornando-se inaptas para um tratamento digno das detentas. Contudo, são regras que geram esperança na vida dessas detentas.

2.4 LEI DO USO DAS ALGEMAS

A Lei n.º 13.434, adicionou um parágrafo ao artigo 292 do Código de Processo Penal em abril de 2017, que é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas e nos procedimentos preparatórios para o parto e logo após, nas mães puérperas.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscripto também por duas testemunhas. Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Essa nova Lei sobreveio para assegurar as outras que já são preconizadas. Contudo, o que temos na aplicação anteriormente, depara com várias situações de violações dessa norma que já era outorgada pela Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, e pelas regras de Bangkok.

Na obra de Nana Queiroz “Presos que Menstruam”, retrata de forma bastante realista.

É abordado por Queiroz (2015, p. 73):

Logo depois dessa inspeção rápida, Gardênia foi algemada à cama novamente. O procedimento é comum para presas que dão à luz. A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama.

Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.

Nota-se que, o uso de algemas durante e após o parto é válido como a maternidade no sistema carcerário é escassa. As detentas são obrigadas a exercer suas funções de mãe algemadas, até mesmo durante a amamentação, sendo inapropriado, prejudicando sua mobilidade.

Os agente e policiais que são instruídos para fazer o certo, o que é estabelecido em Lei acabam violando as normas, e o Estado não verifica de fato se os profissionais estão cumprindo

Contudo, nota-se melhorias do ordenamento jurídico em face ao Sistema Carcerário Feminino, mas falta organização para a efetividade das Leis a serem cumpridas.

2.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a intenção de reforçar os artigos inseridos na Constituição Federal de 1988, foi originado o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo notoriedade aos menores que nascem no Sistema Carcerário, lhes garantindo um direito.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram que é dever do Estado, e de todos garantir que os direitos sejam assegurados a essas crianças. Dispõe em seu artigo 4°:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem o intuito de amparar as crianças, dos efeitos desagradáveis do Sistema Carcerário, proporcionando um crescimento saudável, tendo presença materna, sendo indispensável a companhia da mãe, pois é importante para o desenvolvimento infantil.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante à proteção dos direitos da gestante em situação de cárcere, com os seguintes dispositivos:

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

[...]

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

[...]

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

[...]

§ 10º. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 9º. O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

As gestantes, lactantes e crianças estão em uma situação que realmente deve se obter uma luta a ser seguida para conseguir os seus direitos, pois o Estado vem desrespeitando os princípios que são assegurados para eles.

3. MÃES NO SISTEMA CARCERÁRIO

Ao longo da monografia foi relatado diversas violações dos direitos e garantias fundamentais das mulheres encarceradas, em relação a maternidade, gestação, e separação dos filhos. As mulheres, diante disso se tornam vulneráveis, por falta de atenção do Estado.

As mulheres sofrem um verdadeiro descaso no Sistema Carcerário Feminino, possuindo eles um sistema precário e insalubre, sendo os presídios inadequados para as gestantes e as crianças. Um dos momentos mais importantes da vida de uma mulher se tornam um dos mais aterrorizantes, causando sequelas a elas e seus filhos.

As mulheres encarceradas, passam por preconceito em relação a diferença de gênero, devido ao fato de o Sistema Prisional ter sido criado destinado aos homens. Os estabelecimentos a maioria são improvisados e insalubres, sofrendo violação até pelo próprio Estado.

O tratamento das mulheres encarceradas é totalmente diferente do que é disponibilizado pela Lei, não é possível não relatar os problemas enfrentados pelas gestantes no Sistema Carcerário, elas precisam de uma atenção especial, pois além da sua saúde, elas carregam outra vida que também necessita de cuidado, dessa forma falta estrutura para elas, assistência pré-natal, cuidados específicos necessários, entre muitos outros.

O Sistema Carcerário Feminino, não possui estrutura para atender toda a demanda que uma gestante precisa. As gestantes são expostas em situações terríveis, a situação é tão triste que acaba ocorrendo diversos abortos por falta de assistência médica, os recém-nascidos nascem pré-maturos e acabam vindo a óbito.

Queiroz diz o seguinte (2015, p. 71):

Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga. — Aiiii! — Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo aí! Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses. Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para leva-la ao hospital.

Diante disso, o momento de gestação de uma mulher, é um dos momentos mais importantes de sua vida, ocorre mudança no corpo e no psicológico da mulher. Vivenciar esse período de sua vida, tão único e importante em um sistema tão precário é inexplicável, não é porque cometeram algum crime

que merecem viver em situação desumana, e o ordenamento jurídico garante a essas mulheres um tratamento digno com todos seus direitos e garantias.

O desrespeito com as mulheres e seus filhos é tão grande, que são submetidos a ficar em celas superlotadas. A infraestrutura não é adequada para as detentas, e acabam sofrendo bastante, estendendo esse sofrimento até seus filhos.

3.1 ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS BRAILEIROS DISPONÍVEIS PARA AS MÃES E BEBÊS

As mulheres gestantes encarceradas se encontram vulneráveis no período em que se encontram, e a estrutura oferecida a elas no presídio se torna de bastante relevância. Os problemas encontrados nos presídios violam os direitos previstos na legislação do Brasil, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana, direito à saúde, a integridade física e moral, entre outros. (BRASIL,2011).

Todas essas garantias estão previstas no artigo 5º, incisos XLIX e L da Constituição Federal, nas normas dos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal.

A maioria dos presídios femininos brasileiros, não tem estrutura adequada para manter as mulheres gestantes encarceradas. Nesse sentido, nota-se que o Sistema Prisional não é adequado para as gestantes, e muito menos para os recém-nascidos que passam os seis primeiros meses de vida nesse local.

No Brasil 74,85% dos sistemas prisionais foram construídos para detenção masculina, segundo o INFOPEN, sendo 18,18% mistos e, 6,97% foram exclusivamente construídos para as mulheres.

No ano de 2017 o Departamento Penitenciário Nacional analisou a infraestrutura dos presídios e informou os seguintes resultados: em relação ao número de mulheres gestantes e lactantes apenas 16% das unidades prisionais tem celas e dormitórios para receber essas mulheres. As unidades femininas ou mistas que possuem berçários ou centro de referência materno infantil, os resultados demonstram que somente 14% dessas unidades são adaptadas.

Os presídios que abrigam as mulheres gestantes, se encontram em situação de calamidade, não tendo conforto para elas, as celas se encontram com um número grande de mulheres, não possuindo estrutura para criação de um filho.

No Sistema Carcerário Feminino devem ser efetivos os direitos principais previstos na Constituição de 1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com objetivo de haver dignidade e humanização no cumprimento da pena das mães, resultando em uma vida melhor aos filhos.

E o Estado é o responsável pela proteção e tutela dos presídios, assim, assegurando as gestantes encarceradas a preservação dos vínculos familiares e garantir as crianças e adolescentes o direito de permanecer com suas mães em cárceres.

3.2 INSTANTE DO PARTO

Durante toda a gestação as detentas possuem assistência até a separação de seus filhos, possuem direitos e garantias fundamentais assegurando a elas, sendo profissionais de saúde, ambiente hospitalar, e estabelecimento adequado no momento pós-parto. No entanto acabam não se beneficiando dessa assistência devido a sua preconceção.

Ao decorrer desse procedimento, é observado a violação dos direitos garantidos a essas mulheres, no momento do início do trabalho de parto, até o momento em que os agentes iniciam a transferência da gestante para a maternidade para o primeiro atendimento, assim, é nítido a incapacidade do sistema de saúde carcerário de atender de maneira adequada às gestantes.

Militão destaca (2014, p. 75):

Os presídios brasileiros vêm enfrentando diversos problemas referentes à superlotação e péssimas condições estruturais, favorecendo assim a proliferação de diversas doenças infectocontagiosas e outras. Há instituições em que as celas são improvisadas, não dispondendo de equipamentos e, às vezes, nem mesmo de profissionais qualificados. Existe ausência de escolta policial, dificultando a transferência das presidiárias para que sejam levadas para tratamentos de saúde nos hospitais de referência. Faltam,

constantemente, medicamento e, várias doenças acabam por serem tratadas por prescrição de analgésicos para o alívio dos sintomas.

Com o intuito de garantir segurança no momento do parto da gestante, a Lei nº 11.634 dá a gestante o dever de procurar maternidade no qual será realizado o seu parto. Contudo, essa é outra norma que não é seguida pelo Estado, causando sofrimento e transtornos as gestantes que necessitam de um atendimento melhor, pois as falhas da aplicação da Lei desde o parto ao aleitamento materno são muito grandes.

É fato que existe estrutura da Lei que beneficiam as gestantes encarceradas, no entanto possui muitas falhas no cumprimento dessas normas, a falta de comunicação entre a saúde e a maternidade, os direitos essenciais que as gestantes necessitam, e desta forma a falta desses cumprimentos geram complicações, problema de saúde para a mulher e para o seu filho.

Nesse sentido as gestantes encarceradas, acabam colocando a sua vida e de seus filhos em risco, devido ao fato delas acabarem dando à luz em suas celas penitenciárias, improvisando este ambiente para receber o bebê, uma situação totalmente desagradável.

3.3 PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

O leite materno na vida da criança é essencial, exclusivamente nos primeiros 6 meses de vida, sendo um alimento que possui todos os componentes necessários para o fortalecimento do bebê, criando anticorpos e evitando a criança de obter doenças.

Nesse sentido, ao se tratar de maternidade no sistema carcerário, a Constituição de 1988 no seu art. 5º, inciso L, assegura a mãe o direito de permanecer com o seu filho no período da amamentação, afirmando:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Desta forma, o período da gravidez e a amamentação tem uma necessidade de atendimento médico específico e uma área reservada para convivência entre mãe e filho, no entanto, não é o que ocorre no sistema carcerário.

Nesse contexto, cita-se Varella (2017, p.46):

Quando cheguei à penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável às diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período passou a ser respeitado.

Dispõe a Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, parágrafo 2º que as mães podem cuidar e amamentar seus filhos durante os 6 primeiros meses de vida:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...] § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Diante o que foi observado nos tópicos anteriores, os estabelecimentos são inadequados para receber o bebê, assim, uma violação acaba gerando outra violação, assim com a criança permanecendo no Sistema Carcerário, está sujeita a viver em um local insalubre, violando assim seus direitos e garantias fundamentais.

A Lei ampara o direito de amamentação, mas esses direitos estão sendo violados por falta de interesse por parte do Estado para o Sistema Carcerário Feminino.

É dito por Queiroz (2015, p.76):

Quando não há vagas nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas

podem ficar com o filho e amamenta-lo, mas não tem acesso a cuidado específicos. O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam se sujeitar os recém nascidos nas mesmas condições subumanas em que vivem.

Com o fato dos Sistemas Carcerários Femininos terem sido adaptados para receberem as mulheres, sendo projetadas para os homens, elas não possuem ambiente apropriado para a amamentação das crianças, berçário e creche.

3.4 A SEPARAÇÃO DAS MÃES DETENTAS DE SEUS FILHOS

Conforme a resolução da CNPCP N° 3, de julho de 2009, dispõe diversos ordenamentos para as mães encarceradas, com as seguintes recomendações.

Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Art. 3º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases: a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança; b) Visita da criança ao novo lar; c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão; d) Visitas da criança por período prolongado à mãe; Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Art. 4º A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições.

Art. 5º Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçário de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta.

Art. 6º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

Parágrafo único. Nesse caso, o Estado deve se habilitar junto ao DEPEN, informando às unidades que terão tal estrutura.

Como já observado que as Leis que garantem os direitos das gestantes encarceradas não são cumpridas, da mesma forma a Resolução da CNPCP N°3, de julho de 2009, é mais uma garantia que é deixada a desejar pelo Estado em relação a gestante e seu filho.

Nesse sentido, diz Queiroz (2015, p. 76):

As que conseguem completar os seis meses de direito, precisam dar o filho para o pai, um parente ou entregar para um abrigo. Neste último caso, quando terminam de cumprir sua pena, elas têm que pedir a guarda dos filhos de volta à Justiça. Nem todas conseguem. Para provar-se capaz de criar uma criança, é preciso ter comprovante de endereço e emprego. E esse é um salto muito mais difícil de ser dado pelas mulheres com antecedentes criminais. Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos.

Assim, as mulheres encarceradas acabam sendo desprezadas e abandonadas por seus familiares a partir do momento em que cometem um crime, sendo vista de maneira desagradável pela sociedade e seus familiares.

Diz assim, Varella (2017, p. 38):

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Com o crescimento de seus filhos, é começado a fase do desmame, no entanto, ao ver seu filho naquele ambiente carcerário, as mães acabam preferindo a separação o quanto antes, para ele não crescer naquele ambiente, e assim acaba acontecendo de maneira despreparada.

Diante dessa situação ocorre de forma violada, a separação dos filhos e das mães a maioria das vezes se torna traumática, devido à falta de comunicação entre a mãe e o defensor ou a família. Gerando assim um abandono, um abalo estrutural na família, impactando emocionalmente a vida da criança.

Diz, Varella (2017, p. 45):

A separação dos filhos é um martírio a parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratados por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçada a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições do Conselho Tutelar, condições e que podem passar anos sem vê-los ou até perde-los para sempre.

É notório o sofrimento das mulheres encarceradas, ao abrir mão de seus filhos, não sabendo sequer qual destino irão tomar. A mãe e o filho a partir dali não possuem o vínculo maternal que deveriam ter, pois a maioria das vezes

os filhos não podem visitar as mães, e também elas não preferem que eles vão devido ao ambiente precário do Sistema Carcerário.

Destarte, é visível o descaso do Estado em relação as mulheres gestantes encarceradas, não possuindo elas de seus direitos e garantias fundamentais. Tornando a vida dessas mães e dos bebês em dependência da precariedade.

CONCLUSÃO

A partir desta monografia jurídica, procurou analisar e dar visibilidade ao sistema carcerário feminino, e as diversas violações dos direitos e garantias fundamentais das mulheres gestantes até a maternidade, de acordo com as leis que regem o nosso país. Desse modo destacando os motivos que esses direitos sejam despercebidos pela justiça.

Desta forma, prepondera a importância dos princípios, Leis, objetivos fundamentais de direitos humanos empregados no sistema carcerário feminino, expondo a realidade vivida pelas mulheres gestantes encarceradas, obtendo o reconhecimento da violação de direitos e a verdadeira aplicabilidade da Lei.

É notório que apesar das mulheres terem que conquistar seus direitos diante a sociedade, muitas destas não conseguiram esta evolução, preconizando assim a desigualdade. Nota-se que, os dois gêneros suportam uma precariedade de vida, sendo desumana com as pessoas que estão em situação de privação de liberdade dentro do sistema carcerário.

Dentro do Sistema Carcerário são extremamente vulneráveis, onde seus direitos e garantias são violados, mesmo sendo estabelecida em Lei.

Desta forma, é visível que determinados Sistemas Carcerários construídos pelo Estado não estão direcionados para receberem as mulheres e suas necessidades, tendo formato para celas masculinas e sendo somente adaptadas para as mulheres.

Os direitos e da mulher encarcerada durante a gestação e a maternidade está garantido na Constituição de 1988, Lei de Execução Penal, Regras de Bangkok, Lei do uso de algemas, Estatuto da Criança e do Adolescente e nas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Perante a esses direitos e garantias que são garantidos em Lei, ocorre diversas falhas, abusos e violação, no entanto é considerado uma grande conquista esses benefícios supramencionados. Nota-se que, ainda há partos dentro do Sistema Carcerário, sendo assim necessário uma melhor infraestrutura nos presídios e a construção de um ambiente especial para as mães que estão em regime de cárcere.

A experiência da maternidade se torna um caos devido às diversas violações, sendo marcada pela insegurança, pelo medo, pela agonia, solidão, sofrimento é uma grande frustração na vida dessas mães encarceradas é a separação de seus filhos.

Devido a esses fatos, que a situação das mulheres gestantes encarceradas deve ganhar uma atenção maior por parte do Estado e da sociedade, pois a consequência disso, muitas das vezes será o filho abandonado, gerando uma tristeza, medo e problemas para seu desenvolvimento.

Contudo, o Estado deixa as mulheres encarceradas e seus filhos em uma rotina seguida por violações de Deus direitos e garantias, ocorrendo o descumprimento da Lei. A fragilidade da defensoria pública, a falta de acesso a informações jurídicas, geram uma situação em que as mulheres sequer tenham contato com os juízes responsáveis por decidirem o futuro dos seus filhos.

Desta forma, a falta de acesso à justiça é um dos motivos responsáveis por impedir a execução das garantias legais previstas a maternidade no sistema carcerário. A prática da legislação é completamente diferente do que é garantido nela, as estruturas do Sistema Carcerário são bastante precário e não estão preparados para abrigar as detentas gestantes.

Conclui-se assim, que é dever do Estado administrar e garantir os direitos das mulheres gestantes do Sistema Carcerário e assegurar ao seu filho Deus direitos e garantias fundamentais com efetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BISPO, Tânia Christiane Ferreira. Percepção de Mães Presidiárias Sobre os Motivos que Dificultam a Vivência do Binômio. Revista Enfermagem Contemporânea, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Acesso em: 28 de Setembro de 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, Ano II, n. 8. jul. – set. 2003

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade. A vontade de saber. São Paulo: Graal, 2006.

HELPEZ, Sintia Soares. Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Dados relativos à população penitenciária feminina.

LOPES, Rosalice. Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades. 245fls. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004

MILITÃO, Lisandra Paim; KRUNO, R. B. “Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional”. vol. 40, n. 1, 2019.

NÉIA, Pamela Cacefo. A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro. 2015. 67f. Monografia (graduação). Toledo Prudente Centro Universitário.

OLIVEIRA, Ana Flávia. População feminina na prisão cresce quase duas vezes mais que a masculina. Disponível em: . Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.

SPITZ, René A. Desenvolvimento emocional do recém-nascido. São Paulo: Pioneira, 1960.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras Vida e Violência atrás das Grades. Rio de Janeiro: Editora Gramond Ltda, 2002.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIAFORE, D. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Palletier. Dir. Justiça, Porto Alegre, v. 31, 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.